



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 2013329-66.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

REQUERENTE: .Alba Lúcia dos Santos.

ADVOGADO: Andrea Henrique de Sousa e Silva e outra.

REQUERIDO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Este recurso voluntário já foi julgado na sessão do dia 14/10/2015, conforme acórdão de fls. 141/143v, inclusive, dita decisão já fora publicada no Diário da Justiça (certidão de fl. 144), encontrando-se na fase de processamento de Recurso Especial.

Registro, ainda, que o procedimento que deve ser observado para realizar a **execução provisória** do julgado é o previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil/2015, e **não foi observado pelo requerente/exequente**.

Transcrevo o teor do dispositivo legal:

“Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.”

Desta forma, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais da execução provisória pelo requerente, **indefiro o pedido formulado às fls. 160/160.**

Após, deve ser processado o recurso especial interposto às fls.461/478

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de Agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado